



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0092379-60.2012.815.2001 - Capital

RELATOR : Des. José Ricardo Porto
APELANTE : Antônio Gerbasi Neto
ADVOGADO : Adailton Coelho Costa Neto
APELADO : Dibens Leasing S/A
ADVOGADO : Celson Marcon

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ARRENDAMENTO MERCANTIL. INADIMPLÊNCIA. DÉBITO EXISTENTE. COMPROVAÇÃO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. ACERVO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA AMPARAR A REPARAÇÃO PECUNIÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. SENTENÇA EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. MANUTENÇÃO DO “*DECISUM*”. APLICAÇÃO DO *CAPUT*, DO ART. 557. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO.

- Nos termos do art. 333, I, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Assim, se ele não se desincumbe deste ônus, deixando de instruir o processo com os documentos necessários, não pode o Juiz, através de sua imaginação, aplicar o pretense direito ao caso concreto que lhe fora submetido.

- O dano moral, para que seja indenizável, deve advir de ato ilícito, capaz de atingir um dos direitos da personalidade daquele que o sofreu. Não havendo prova de tal situação, impossível a aplicação de reparação pecuniária.

VISTOS.

Cuida-se de recurso apelatório interposto por **Antônio Gerbasi Neto**, desafiando sentença proferida pelo Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Capital **que**, nos autos da ação de indenização por danos morais movida contra Dibens Leasing S/A, **julgou improcedente** o pedido formulado na exordial, deixando de condenar em danos extrapatrimoniais o promovido, ora apelado.

Inconformado, o autor apelou (fls.84/96), pugnando pela aplicação do ressarcimento pecuniário requerido, em razão do dano causado pelo promovido, ora apelado, por ocasião da apreensão indevida do veículo do promovente, em virtude da execução do contrato celebrado entres as partes.

Ao final, requer o provimento do recurso, no sentido de que seja acolhido o pleito indenizatório constante da peça vestibular (fls. 02/11).

Contrarrazões apresentadas e encartadas às fls 99/107.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça entendeu que não seria o caso de ofertar parecer, em virtude da ausência de interesse público na demanda, conforme cota de fls. 114/115.

É o relatório.

DECIDO.

A matéria aqui tratada dispensa maiores delongas, porquanto plenamente pacificada por esta Corte, comportando a análise meritória monocrática, na forma permissiva do art. 557, *caput*, do CPC.

Cuida-se de ação de indenização por danos extrapatrimoniais, em razão do suposto dano causado pelo promovido, ora apelado, por ocasião da alegada apreensão indevida do veículo do promovente, em virtude da execução do contrato celebrado entre as partes.

Prima facie, a título de melhor esclarecimento dos fatos, transcrevo passagem da sentença (fls. 81/82-v), prolatada pela juíza de primeiro grau, haja vista a ilustre magistrada ter abordado com percuciência o âmago da lide posta em juízo, conforme se observa abaixo:

*“Resta claro, pela documentação acostada, que na narrativa constante da exordial não encontra ressonância nas provas dos autos. Com efeito, o autor amealhou os recibos de pagamento das parcelas do contrato de arrendamento mercantil celebrado com o banco promovido. **Ocorre que, o não pagamento da parcela n. 5, discutida na Ação de Reintegração de Posse - Processo n. 200.2010.012.839-2, em apenso, deveu-se à inadimplência por culpa concorrente do autor, haja vista que, compulsando o feito, percebe-se que houve a omissão da dita parcela no carnê de pagamento e, em verificando a falta, deveria o promovente ter consignado o valor referente à parcela, a fim de se resguardar de eventual prejuízo, o que não o fez.***

Assim, pelo que se vê, o autor tinha conhecimento da sua inadimplência, não havendo, portanto, ilicitude do promovido a ensejar o pagamento de indenização por danos morais.

Ademais, os emails do requerente, solicitando a expedição de boleto de pagamento, referente à parcela em aberto, somente foram enviados ao réu após o ajuizamento da ação de reintegração de posse.

Dessa feita, não merece guarida o pedido autoral de indenização por danos morais, posto que não se constatou constrangimento a ser alçado à hipótese de dano de natureza indenizável.

(...)

Nesse palmilhar, não tendo o autor comprovado a ocorrência de qualquer ato ilícito ou a existência do alegado dano moral, não há que se falar em indenização por danos não patrimoniais.

(...)

Conclui-se, pois, que não ocorreu qualquer conduta culposa da parte demandada, que agiu no exercício regular de um direito.”
Grifo nosso.

Nesse diapasão, não restam dúvidas quanto à desnecessidade da reparação pecuniária correspondente ao suposto constrangimento suportado pelo promovente, tão bem eximido pelo julgador “*a quo*”.

Destarte, compete o autor demonstrar os fatos constitutivos do seu direito, o que não aconteceu “*in casu*”.

Dito isto, diga-se, por oportuno, que o requerente, objetivando provar o alegado, anexou, apenas recibos de pagamentos das parcelas do contrato de arrendamento mercantil celebrado com o banco promovido, sem, contudo, juntar acervo probatório para concluir pelo efetivo constrangimento moral alegado.

Como já explicitado acima, incumbindo o ônus *probandi* ao demandante, nos termos do art. 333, I, do Estatuto Processual Civil, ele não se desincumbiu deste requisito processual.

O citado artigo dispõe:

*"Art. 333: O ônus da prova incumbe:
I: ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito".*

Sobre o tema, aplicação do ônus da prova, com a maestria que lhe é peculiar, esclarece o renomado processualista Moacyr Amaral Santos, in "Primeiras Linhas de Direito Processual Civil", 2º vol. Ed., Saraiva, pág. 348:

"(...) O Código de Processo Civil, entretanto, resumiu o instituto do ônus da prova a um único dispositivo, o art. 333, onde se lê: 'O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. De tal forma, adotou a teoria de Carnelutti, estabelecida no seguinte princípio: 'Quem opõe uma pretensão em juízo deve provar os fatos que a sustentam; e quem opõe uma exceção deve, por seu lado, provar os fatos do quais resulta; em outros termos - quem aciona deve provar o fato ou fatos constitutivos; e quem excetua, o fato ou fatos extintivos ou a condição ou condições impeditivas ou modificativas.'"

Acerca da questão, colaciono jurisprudência do nosso Egrégio Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS C/C DANOS MORAIS. PRELIMINARES. CERCEAMENTO DE DEFESA POR DISPENSA DE OITIVA DE TESTEMUNHA PEDIDO DE ANULAÇÃO DE LAUDO POR TER SIDO REALIZADO APÓS 12 HORAS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA AS ALEGAÇÕES FINAIS. REJEIÇÃO. MÉRITO. INCÊNDIO EM PRÉDIO. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA POR FALTA DE MANUTENÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE CONDUTA ILÍCITA DO PROMOVIDO. PERDAS E DANOS E DANO MORAL NÃO CARACTERIZADOS. RECURSO DESPROVIDO. Não há que se falar em cerceamento de defesa ante a falta de irresignação em momento oportuno nos autos, in caso pela falta de interposição de recurso retido. Preclusão consumada. Laudo de constatação de danos materiais proferido em tempo oportuno, não leva a sua anulação. Ademais, ante a ausência de prova em sentido contrário. - a falta de oportunidade para oferta das alegações finais, por si só, não gera a nulidade do processo. **É necessário que esteja demonstrado o efetivo prejuízo da parte. (CPC, art. 249, § 1º). Ação indenizatória improcedente diante da falta de provas que levem a uma condenação. (TJPB; AC 0004138-37.2010.815.0011; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Aurélio da Cruz; DJPB 26/06/2014; Pág. 16) Grifo nosso.**

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE DANO. PROVA INSUFICIENTE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DOS AUTORES NÃO DEVIDAMENTE COMPROVADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO. Nos termos do art. 333, I, do CPC, cabe aos autores provar o fato constitutivo de seu direito, ônus do qual não se desincumbiram. Inexistindo um juízo de certeza e segurança no que diz respeito a quem começou a briga, ou foi a responsável inicial pelas ofensas verbais e posterior agressão física, deve ser afastada a pretendida indenização por danos morais. **Desprovimento do apelo. (TJPB; Rec. 200.2007.743.301-5/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 03/09/2013; Pág. 15) Grifo nosso.**

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. NÃO COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO. ÔNUS PROCESSUAL DO AUTOR. ART. 333, I, DO CPC. DESPROVIMENTO DO RECURSO. De acordo com o art. 333, I, do CPC, constitui ônus processual do autor demonstrar os fatos constitutivos do seu direito. Não logrando êxito neste sentido, o recurso deve ser desprovido. (TJPB; AC 200.2009.020901-2/001;

*Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 26/03/2013; Pág. 13) Grifo **nosso.***

Diante do exposto, utilizo-me do *caput*, do art. 557, da Lei Adjetiva Civil, com base na jurisprudência desta Corte, para **negar seguimento ao recurso.**

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 02 de dezembro de 2014.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/06-R-J/05.